



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EXECUTIVO

DUQUE BACELAR, QUARTA \* 03 DE MAIO DE 2023 \* ANO V \* Nº 469  
ISSN 2764-6777

## ÍNDICE

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR</b> .....	2
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PE Nº 08/2023/SRP .....	2
LEI MUNICIPAL 201/2023 QUE DISPÕE O RECONHECIMENTO DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS .....	2
LEI MUNICIPAL 202/2023 QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO NOME DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO P. TABULEIRO GRANDE .....	3



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**

**AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PE Nº 08/2023/SRP**

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar - CPL/PMDB, torna pública para conhecimento dos interessados, a revogação do Pregão Eletrônico nº 08/2023/SRP, referente a contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros destinados às secretarias de Duque Bacelar, vinculado ao processo administrativo nº 019/2023, em decorrência, todas as empresas participantes, propostas desclassificadas ou documentação inabilitada, correção ou alteração do Termo de Referência em determinados itens, ao tempo que esta CPL informa que nova licitação será realizada brevemente, a data será publicada respeitando a Lei 8.666/93. Duque Bacelar/MA, 12 de abril 2023. Josemir Ribeiro da Costa Presidente CPL

Publicado por: NAYARA CRISTINA ALENCAR GOMES  
Código identificador: 7d5a99adb69060b45f1c93f5cefaa06d

**LEI MUNICIPAL 201/2023 QUE DISPÕE O RECONHECIMENTO DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

**LEI MUNICIPAL nº201/2023 GAB DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR/MA**

**DUQUE BACELAR - MA 24 DE ABRIL DE 2023.**

**Reconhece os Povos e Comunidades Tradicionais do Município de Duque Bacelar-Ma**

Prefeito Municipal de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, Francisco Flávio Lima Furtado, faz saber que a Câmara Municipal de Duque Bacelar - MA, aprovou e, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: **201/2023.**

Art. 1º - Ficam reconhecidas os povos e as comunidades tradicionais historicamente presentes neste Município, sua organização social, costumes, crenças e tradições sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo ao Município de Duque Bacelar garantir a proteção e os espaços necessários à sua reprodução cultural, social e econômica.

**§1º As comunidades Centro dos Lopes, Cajueiro, Feituria, Mercês, Cigana, João Dias, Centro do Arão, Salobro, Rodagem, Jaboti, Quandus, Buqueirão, Órfão, Mocambo dos Marques, Mocambo da Delinha, Tabuleiro grande, olho d'água, cercado e Roça do Meio são reconhecidas como Comunidades Tradicionais do município de Duque Bacelar.**

§2º- O rol de comunidades tradicionais constante no parágrafo anterior não excluirá outras que se autodefinam enquanto tradicionais, cabendo ao Poder Executivo Municipal proceder aos registros necessários.

Art. 2º- Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - povos e comunidades tradicionais os grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - territórios tradicionalmente ocupados os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou

temporária, observando-se, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, o que dispõe, respectivamente, o art. 231 da Constituição da República e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT, combinados com as regulamentações pertinentes;

Art. 3º - Ao Município de Duque Bacelar caberá:

I - reconhecer, respeitar e valorizar a diversidade econômico-social, cultural e ambiental dos povos e comunidades tradicionais;

II - preservar e promover os direitos à identidade própria, à cultura particular, à memória histórica e ao exercício de práticas comunitárias, para o pleno exercício da cidadania, da liberdade e da individualidade;

III - proteger e valorizar os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre seus conhecimentos, práticas e usos, assegurando-se a justa e equitativa repartição dos benefícios deles derivados;

IV - melhorar a qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais, ampliando-se as possibilidades de sustentabilidade para as gerações futuras;

V - assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade;

VI - assegurar o direito de consulta livre, prévia e informada aos povos e comunidades tradicionais quando da tomada de decisões administrativas e legislativas lhes afetarem diretamente, respeitando inclusive os protocolos comunitários já existentes.

VII - garantir que empresas responsáveis por projetos, obras e empreendimentos compensem ou indenizem os povos e comunidades tradicionais pelos prejuízos causados nos territórios tradicionalmente ocupados e reparem os danos físicos, culturais, ambientais ou socioeconômicos;

VIII - assegurar a implantação dos sistemas de infraestrutura e de acesso, além dos serviços e equipamentos públicos adequados às realidades e às demandas socioeconômicas e culturais dos povos e das comunidades tradicionais;

IX - promover ações de sustentabilidade socioeconômica e produtiva, incentivando-se o desenvolvimento de tecnologias adequadas, respeitando-se práticas, saberes e formas de organização social dos povos e comunidades tradicionais e assegurando-se o acesso dessas populações a recursos naturais e potencialidades de biomas e ecossistemas;

X - implementar estratégias para o mapeamento e a caracterização demográfica e socioeconômica dos povos e das comunidades tradicionais, de forma a propiciar visibilidade a essas populações e a orientar o planejamento e a execução de políticas públicas que resguardem seus direitos territoriais, sociais, culturais, ancestrais e econômicos;

XI - promover o acesso dos povos e das comunidades tradicionais às políticas públicas e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos

que envolvam direitos e interesses dessas populações;

XII - otimizar a inserção dos povos e comunidades tradicionais em ações e programas sociais, estabelecendo-se recortes e enfoques diferenciados voltados para essas populações;

XIII - garantir aos povos e comunidades tradicionais o acesso a serviços de saúde de qualidade e apropriados às suas características socioculturais, necessidades e demandas, incorporando-se, nos casos adequados, às concepções e práticas da medicina tradicional e fitoterápica;

XIV - incentivar a elaboração de política pública de saúde específica, direcionada aos povos e comunidades tradicionais;

XV - prover a segurança alimentar e nutricional como direito universal dos indivíduos, garantindo-lhes acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, de forma compatível com outras necessidades essenciais, baseada em práticas sustentáveis e promotoras de saúde;

XVI - incentivar as formas tradicionais de educação, articulando-as com políticas pedagógicas avançadas, e intensificar processos dialógicos como contribuição ao desenvolvimento próprio de cada povo e comunidade, garantindo-se sua participação nos processos de ensino formais e informais;

XVII - estimular a permanência dos jovens dos povos e comunidades tradicionais em seus territórios, por meio de ações que promovam a sustentabilidade socioeconômica e produtiva e outros incentivos que visem reduzir a migração sazonal ou definitiva;

XVIII - implementar e fortalecer projetos que valorizem a importância histórica e a liderança étnico-social desempenhada pelas mulheres pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, assegurando-se a participação feminina em instâncias de interlocução com órgãos governamentais;

XIX - promover a educação sobre a importância dos direitos humanos, sociais, culturais, ambientais e econômicos, de modo a revigorar o comprometimento com a vida e as práticas coletivas;

XX - apoiar os processos de constituição de organizações pelos povos e comunidades tradicionais e incentivar ações de associativismo e cooperativismo, respeitando-se as formas tradicionais de representação.

Art 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR- MA, ESTADO DO MARANHÃO AOS 24 DIAS DO MÊS DE ABRIL 2023.**

*Publicado por: ALEXANDRO FURTADO DA COSTA  
Código identificador: 30b162bccfda8558348d6d2d2b2909e0*

**LEI MUNICIPAL 202/2023 QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO NOME DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO P. TABULEIRO GRANDE**

**LEI MUNICIPAL Nº 202/2023 GAB DO PREFEITO DE DUQUE BACELAR/MA  
DUQUE BACELAR/MA 24 DE ABRIL DE 2023**

Dispõe sobre a Alteração do nome da Unidade Básica de Saúde (UBS) do Povoado Tabuleiro Grande, Denominada Domingas Fausta, alterando para Raimundo Pereira da Costa (Raimundo Leônidas) no Município de Duque Bacelar, e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Duque Bacelar, Estado do Maranhão, Francisco Flávio Lima Furtado, faz saber que a Câmara Municipal de Duque Bacelar - MA, aprovou e, no uso das atribuições legais conferidas pela a Lei Orgânica Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: **202/2023.**

Art. 1º- Fica denominado a Unidade Básica de Saúde (UBS) do Povoado **Tabuleiro Grande** do Município de Duque Bacelar-MA, que está sendo reformado e ampliado na zona rural, para "**UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE RAIMUNDO LEÔNIDAS**".

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR- MA, ESTADO DO MARANHÃO AOS 24 DIAS DO MÊS DE MAIO 2022.**

**FRANCISCO FLAVIO LIMA FURTADO  
PREFEITO MUNICIPAL**

*Publicado por: ALEXANDRO FURTADO DA COSTA  
Código identificador: aa140d8ced3f8eee380a20d5d16e7f12*



*Juntos em uma nova história!*

**FRANCISCO FLÁVIO LIMA FURTADO**

Prefeito

[www.duquebacelar.ma.gov.br](http://www.duquebacelar.ma.gov.br)

**Prefeitura Municipal de Duque Bacelar**

AV. CEL. ROSALINO, 155, CEP: 65625000

CENTRO - Duque Bacelar / MA

Contato: 98985920138

[www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br](http://www.diariooficial.duquebacelar.ma.gov.br)

LEI MUNICIPAL Nº 128/2017, DE 31 DE MAIO DE 2017